



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL



Assunto: Edição de Resolução Conama para Licenciamento de Aproveitamento Hidroelétrico
Origem: Gerência de Políticas para o Licenciamento Ambiental - GPLA

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2011.

NOTA TÉCNICA Nº 02 GPLA/DLAA/SMCQ/MMA/2011.

Ref: Despacho nº 015/2010/
DCONAMA/SECEX/MMA.

1. Introdução

1.1. A entidade ECODATA, organização da sociedade civil de interesse público que participa do Conama, encaminhou ao DCONAMA proposta de edição de uma resolução para tratar da elaboração de EIA/RIMA no âmbito do licenciamento ambiental de aproveitamentos hidroelétricos (AHE) e de seus sistemas associados, bem como da feitura de estudos integrados de bacias hidrográficas.

1.2. O DCONAMA, na sequência, solicitou que a SMCQ emita parecer sobre as sugestões.

1.3. Esta nota técnica analisa o documento enviado para contribuir com o posicionamento do MMA.

2. Análise

2.1. A proposta da ECODATA propõe, em síntese, a obrigatoriedade de EIA/RIMA para os AHE, havendo a previsão de que os órgãos ambientais competentes (da União, estados ou municípios) poderão editar diretrizes a partir das peculiaridades do caso em questão.

2.2. Estipula-se também que os AHE e respectivas usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas (*sic*) deverão ser precedidos de estudo integrado de bacia hidrográfica (EIBH), conforme roteiro mínimo anexado ao texto da minuta, com o objetivo precípuo de averiguar os impactos cumulativos.

2.3. Em termos metodológicos, há a determinação de serem observados os dados primários e secundários, os demais AHE e o levantamento das fontes poluidoras e respectivas cargas.



2.4. Ao término, a proposta consagra a necessidade dos comitês de bacia analisarem os estudos

2.5. Ao se deter no texto, é digno lembrar que o licenciamento ambiental de aproveitamentos hidroelétricos é regrado, em essência, pelas resoluções Conama 01/86 e 237/97, de caráter geral, e 06/87 e 279/01, essas de escopo específico. Tal anteparo normativo deriva do previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), quando foi estabelecida a exigência, para a implantação de estabelecimentos/obras e de atividades, a realização de estudo de impacto ambiental (EIA) e de licenciamento. Em todos os dispositivos, cabe salientar, o foco é justamente na intervenção individualizada e não em alguma forma de agregação, tal como bacia hidrográfica.

2.6. Ao longo dos 30 anos de vigência da lei ambiental, aprendeu-se que avanços foram significativos e que outro tanto não foi alcançado, e uma parte em razão da abrangência da análise nos estudos ambientais não “transbordar” para além das fronteiras do objeto do licenciamento. Assim, a compreensão dos desdobramentos sinérgicos e cumulativos tendeu a ser restrita aos impactos associados aos estabelecimentos e às atividades, não contemplando as relações que poderiam ser deflagradas em função de intervenções próximas.

2.7. Pelo que se depreende da leitura da proposta, seus autores tinham em mente contribuir para a superação da situação, sugerindo, para tanto, a obrigatoriedade de estudo integrado de bacias hidrográficas. Com a ferramenta em tela, pretender-se-ia açambarcar os impactos cumulativos e sinérgicos, no tempo e no espaço, entre os AHE. Pode-se dizer, portanto, que a iniciativa é meritória ao atentar para um real problema que a administração pública enfrenta no procedimento de licenciamento ambiental.

2.8. Não obstante a procedência da diligência, é forçoso reconhecer que o caminho desenhado não permitirá o alcance do objetivo pretendido, seja como decorrência de aspectos formais seja em função de elementos substantivos.

2.9. Pela dimensão formal, considera-se que não há previsão legal que forneça alicerces seguros para sustentar o Conama, com propriedade, em uma iniciativa dessa natureza. O colegiado, afinal, tem a incumbência, entre outras, de estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, não podendo ir além do que a Lei nº 6.938/81 determina. Insistir na toada implicará, com grande probabilidade, na judicialização dos processos de licenciamento.

2.10. Os elementos substantivos, por sua vez, estão afetos ao como se idealizou a implantação, que poderá redundar em esforços ineficazes. Com efeito, o cerne da estratégia da proposta está na compulsoriedade do EIBH, o qual, ao fim e ao cabo, fica circunscrito a itemização anexada. Ora, o rol de tópicos enunciados não foge muito do convencionado nos EIA e, portanto, não constitui inovação. A capacidade de transformação, de fato, está nas metodologias a serem empregadas, assunto que não recebeu tratamento adequado no texto apresentado (dizer que dados primários e secundários devem ser utilizados, que os AHE previstos e instalados precisam ser considerados e que seria relevante o levantamento de fontes poluidoras, não tangencia o corpo metodológico).

2.11. Além de não propiciar soluções aos problemas do licenciamento de AHE, cumpre registrar que mais óbices seriam acrescidos. Por exemplo, ao declarar que todos os empreendimentos teriam que cumprir o rito do EIA/RIMA, a proposta inviabiliza o tratamento diferenciado entre casos de complexidades distintas. Conquanto tenha-se presente as dificuldades para discernir quais graus de complexidade poderiam ser abordados por ritos mais simplificados, não se pode fugir da pretensão de, em algum momento, a administração pública conseguir estruturar classes de empreendimentos de sorte a não onerar a economia.

2.12. Por fim, fica a observação pontual de que uma resolução do Conama não pode atribuir competências aos comitês de bacias hidrográficas.

3. Conclusão

3.1. A motivação do proponente é correta só que sua sugestão é equivocada. Por um lado, poderá suscitar a judicialização de processos de licenciamento de AHE, e de outro será capaz de acelerar o grau de entropia no qual muitos órgãos de licenciamento ambiental se encontram, esgarçando os laços internos e externos e comprometendo a prestação do serviço público. Isso posto, a proposta não deve ser acolhida.


À consideração superior,


PAULO CESAR VAZ GUIMARÃES

Paulo Cesar Vaz Guimarães
Gerente de Projeto
DLAA/SMCC/MMA

De acordo, encaminhe-se para as providências necessárias.

Em, 29/01/2011


ANA LUCIA DOLABELLA
Diretora

EM BRANCO